



ALTERE-SE a redação do Art. 18.

“Art. 18. Nos termos dos incisos XVI e XVII do Art. 141 e o § 4º do Art. 382 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, conforme redação dada pela Lei 17.975/2023, a Operação Urbana Consorciada Faria Lima iniciará o período de transição para o regime jurídico ordinário da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo após o estoque consumido atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do estoque de potencial adicional de construção de 2.500.000 m² (dois milhões e quinhentos mil metros quadrados e terá duração total de 5 (cinco) anos.

§ 1º Em cada leilão deverá ser ofertado o saldo de CEPAC da Distribuição, respeitado o limite geral de estoque não consumido da Operação Urbana, após abater-se o potencial de estoque a ser consumido com os CEPACs em circulação.

§ 2º A SP Urbanismo divulgará aviso de fato relevante apresentando o estoque de potencial adicional disponível quando vier a ser iniciado o período de transição

§ 3º Durante o período de transição, a critério do interessado, os novos empreendimentos poderão ser licenciados:

I - Segundo as regras da Operação Urbana Consorciada, com sua contrapartida financeira paga com CEPAC;

II - Segundo as regras da legislação ordinária de parcelamento, uso e ocupação do solo, com sua contrapartida financeira paga com Outorga Onerosa, somente os lotes de tamanho inferior ao mínimo definido para adesão à Operação Urbana Consorciada Faria Lima, desde que mantenham coeficiente de aproveitamento máximo 2,0 (dois).

§ 4º Os processos de licenciamento iniciados no período de transição com base nas regras da Operação Urbana Consorciada, sem despacho decisório até o encerramento, serão apreciados integralmente de acordo com as regras da Operação